Terça-feira 30 de Março de 1954 — I Série — Número 66

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 39 584 — Transfere uma verba dentro do capítulo 22.º do orçamento do Ministério das Finanças e abre um crédito a favor do mesmo Ministério, destinado a ser adicionado à verba inscrita no n.º 2) do artigo 496.º, do referido capítulo.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 39 585 — Estabelece um novo regime para o fornecimento às províncias ultramarinas de produtos derivados do petróleo.

Decreto n.º 39 586 — Cria a Junta Autónoma do Porto Grande de S. Vicente de Cabo Verde e define as suas atribuições.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 39 587 — Autoriza o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar uma quantia, representada em títulos da dívida pública, para manutenção de uma cantina anexa às escolas de Paderne, concelho de Albufeira, a qual se denominará «Cantina Escolar António Libânio Correia».

Ministério da Economia:

Portaria n.º 14 807 — Estabelece, a partir de 1 de Abril próximo, as compensações entre as companhias distribuidoras de combustíveis líquidos e o Fundo de Abastecimento, por cada litro ou quilograma dos referidos produtos entregues ao consumo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 584

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, por força do que dispõe o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, para execução do preceituado na parte final do artigo 27.º da Lei n.º 2 067, de 28 de Dezembro de 1953; mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do aludido artigo 2.º; e

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento presentemente em vigor do Ministério das Finanças, capítulo 22.º «Defesa Nacional», artigo 496.º «Para satisfação de despesas militares em harmonia ...», é transferida a importância de 25:000.000$ do n.º 1) «Aumentos de pessoal do quadro ...» para o n.º 2) «Outras despesas com o pessoal em instrução ...».

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 6:672.327$30, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 2) do artigo 496.º, do capítulo 22.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do referido Ministério.

Art. 3.º É adicionada a importância de 6:672.327$30 à verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 310.º e rubrica «Produto da venda de títulos ...», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Este diploma foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 585

A entrada em funcionamento da nova refinaria da Sociedade Anónima Concessionária da Refinação de Petróleos em Portugal (Sacor), que dentro em breve vai realizar-se, altera o panorama actual do abastecimento das províncias ultramarinas pelo que respeita a produtos derivados do petróleo.

A grande capacidade daquela fábrica permite encarar o abastecimento total das províncias ultramarinas com produtos tratados nela e ao mesmo tempo torna desejável que assim aconteça, para que a exploração possa fazer-se economicamente.

Antes de qualquer intervenção do Estado a Sacor e algumas empresas importadoras nas províncias ultramarinas de petróleos e seus derivados tinham já nego-

ciado acordos entre si para que a primeira refinasse petróleos brutos pertencentes às segundas, em quantidades suficientes para os mercados ultramarinos. As importações que viessem a realizar-se em cumprimento destes contratos beneficiariam do bónus aduaneiro de 50 por cento concedido aos produtos fabricados em território nacional e viriam, portanto, a causar redução constante e avultada das receitas das alfândegas.

Procurou-se por isso um regime que, sem afectar as finanças das províncias, protegesse os interesses nacionais, substituindo por outra a defesa pautal. Com esse intuito o presente diploma, ao mesmo tempo que iguala o tratamento aduaneiro das importações dos referidos produtos, decreta, como medida fundamental, a obrigação de serem tratados em território português 80 por cento destes, encaminhando ainda complementarmente certas aquisições para fábricas nacionais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas províncias ultramarinas portuguesas 80 por cento da gasolina, do petróleo e do gasóleo despachados para consumo devem ter sido tratados em instalações fabris situadas em território nacional.

§ único. O Ministro do Ultramar poderá mandar, por meio de portaria, aplicar o disposto no corpo do artigo a outros produtos derivados do petróleo, como tais se entendendo os gases e éteres de petróleo, óleos combustíveis, óleos e massas lubrificantes minerais, parafinas, alcatrões, breus, asfaltos, coque de petróleo e produtos análogos, embora com outras designações.

Art. 2.º Enquanto vigorar o disposto no artigo antecedente será aplicado aos produtos derivados de petróleos brutos tratados em instalações situadas em território nacional, quando importados para consumo nas diversas províncias ultramarinas, o mesmo regime pautal que estiver nelas em vigor para idênticos produtos de qualquer outra origem ou procedência.

Art. 3.º Fica o Ministro do Ultramar autorizado a reduzir para todas ou algumas das províncias ultramarinas a percentagem indicada no artigo 1.º relativamente aos produtos de que não puderem ser fornecidas por fábricas nacionais as quantidades suficientes, com as características necessárias e em condições económicamente satisfatórias, e bem assim a autorizar a importação de produtos de qualquer outra origem ou proveniência, quando isso se torne indispensável, pelo mesmo motivo, para completar o abastecimento em cada ano.

Art. 4.º Para cumprimento do disposto nos artigos anteriores só será autorizado o despacho de produto tratado no estrangeiro em quantidade não excedente a 25 por cento da do produto tratado em fábrica nacional que a mesma empresa tenha já feito despachar nesse ano.

Art. 5.º Nenhuma empresa poderá, por si ou por outra empresa interposta, despachar para consumo em cada província ultramarina produtos tratados no estrangeiro ou tratados em território nacional por conta dessa empresa em quantidade superior a 30 por cento do total do mesmo produto despachado na província no ano anterior.

§ único. Acima da percentagem fixada no corpo do artigo as empresas importadoras só poderão despachar para consumo produtos adquiridos, por compra, a outras que os fabriquem por conta própria em território nacional.

Art. 6.º Quando circunstâncias especiais o justifiquem, podem os governadores das províncias ultramarinas, com aprovação do Ministro do Ultramar, fixar o preço de venda ao público de produtos a que este decreto se refere.

Art. 7.º O regime constante deste diploma será mandado aplicar a cada província ultramarina em portaria do Ministro do Ultramar.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1954. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmento Rodrigues.*

Direcção-Geral do Fomento

Decreto n.º 39 586

Está prevista no Plano de Fomento a realização de obras no porto de S. Vicente de Cabo Verde e portos adjacentes e os respectivos projectos vão entrar brevemente em execução.

O regresso do porto Grande a posição de maior relevo no tráfego marítimo do Atlântico não depende, porém, exclusivamente dos cais e obras portuárias, visto que outras circunstâncias de naturezas diversas, entre as quais a eficiência e a boa ordem dos serviços, se revestem de idêntica importância. Não é de mais insistir também na necessidade de os órgãos locais concorrerem para esta renovação, tornando agradável a estadia dos passageiros e tripulações.

Não existe, porém, na província de Cabo Verde um organismo que especialmente se dedique à administração do porto Grande — e de outros que a ele se encontram intimamente ligados nas ilhas de S. Vicente e de Santo Antão — e que, concentrando os meios disponíveis, os aplique da melhor forma, para conseguir tanto a conservação e a melhoria das instalações como o regular funcionamento do porto.

O presente decreto cria a Junta Autónoma do Porto Grande de S. Vicente, esperando-se que a sua acção, na medida dos recursos orçamentais, contribua decididamente para o progresso do porto, elemento essencial ao progresso da província de Cabo Verde.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição e base x da Lei Orgânica, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Junta Autónoma do Porto Grande de S. Vicente de Cabo Verde, que constitui um organismo autónomo, com personalidade jurídica, dependente do Governo da província de Cabo Verde.

Art. 2.º A Junta terá a seguinte composição:

a) Capitão do porto de S. Vicente;
b) Director da Alfândega de S. Vicente;
c) Delegado da comarca de Barlavento;